

Processo nº 1/2442/2015
Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: A W MIGUEL DE SOUZA - ME
C.G.F. 06.308.645-0 ✓
ENDEREÇO: RODOVIA SANTANA DO CARIRI , 57 CENTRO – NOVA
OLINDA
PROCESSO: 1/2442/2015 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08259-8 ✓

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "C" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE - REVEL

Julgamento n. 3028/LS

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Após devidamente intimado,

Processo nº 1/2442/2015

Julgamento nº 3028/15

deixou recolher o ICMS diferencial de alíquota da Nota Fiscal nº 12778, no valor de R\$ 2.873,52 referente ao período de março/2015, conforme relatórios do SITRAM e COPAF em anexo."

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 2.873,52 e MULTA: R\$ 2.873,52

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado de Ação Fiscal n 2015.06870, Termo de Intimação nº 2015.08193, Aviso de Recebimento, Termo de Juntada, Consultas Internas.

Não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 11.

Dispositivo infringido: Art.73/74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa A W MIGUEL DE SOUZA - ME , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:



I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.
Verbis:

Art. 123. ...

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.



Processo n° 1/2442/2015

Julgamento n° 20281 RS

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	2.873,52
Multa.....R\$	2.873,52
Total.....R\$	5.747,04

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 5.747,04 (cinco mil setecentos quarenta sete reais e quatro centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 21 de Dezembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário

